

Processo nº : 10880.017223/90-31
Acórdão nº : 101-91.162

LADS/

Processo nº : 10880.017.234/90-57
Recurso nº : 05.516
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1985 e 1986
Recorrente : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.
Sessão de : 12 de junho de 1997
Acórdão nº : 101-91.163

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Provido parcialmente o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento parcial ao decorrente.

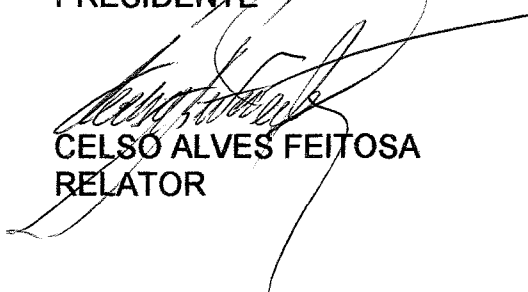
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.138, de 11.06.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISO DE ASSIS MIRANDA.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, located in the lower right quadrant of the page. It consists of a stylized, cursive script.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10880/017.234/90-57
ACÓRDÃO Nº : 101-91.163
RECURSO Nº : 05516
RECORRENTE : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS FATURAMENTO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1985 e 1986, *verbis*:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonst. cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).
.....”

A capitulação legal está declinada a fls. 13.

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 16/28, com referência à apresentada no processo matriz, n. 10880/017.222/90-78 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 40/41, assim se manifestou para manter o lançamento:

“ ...

Considerando que o recurso à ação fiscal que apurou e tributou a diferença relativa à saída de mercadorias desacompanhadas de NOTAS FISCAIS, no processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUÍNTES

principal, foi julgado improcedente nesta instância, conforme cópia da decisão anexada a este processo;

Considerando que o indeferimento da impugnação contida no processo principal resulta em idêntico procedimento para o presente, uma vez que o lançamento por reflexo deve ter o mesmo tratamento daquele que lhe deu origem;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito INDEFERÍ-LA, mantendo a exigência do crédito tributário levantado, acrescido dos encargos legais cabíveis.

...”

A fls. 44/55 a Recorrente apresentou recurso voluntário, repetindo de forma geral a impugnação, apenas acrescentando a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar 07/70.

É o relatório.



Processo nº : 10880.017234/90-57
Acórdão nº : 101-91.163

VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

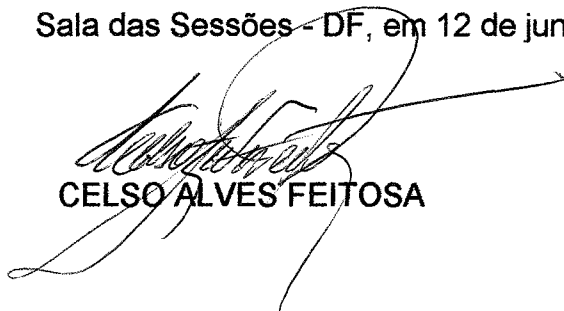
O recurso é tempestivo.

No processo causa, IRPJ, foi dado provimento ao recurso voluntário -
Acórdão nr. 101-91.138, de 10.06.97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a TRD quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997



CELSON ALVES FEITOSA